



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2133/2024

REMAR CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 35.028.274/0001-73, com endereço em Rua Eucaliptos, nº 74, Bairro Jardim Ipê, Lagoa Santa/MG, CEP 33400000, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fundamento no art. 165, I, “c”, da Lei 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Presidente da Comissão, que desclassificou a empresa recorrente no processo em epígrafe.

Requer, em caso de não reconsideração da decisão recorrida, nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, seja o presente Recurso remetido à autoridade superior para julgamento.

I - BREVE SÍNTESE.

1. Trata-se de licitação na modalidade concorrência cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preço de eventual contratação de empresa de engenharia que, sob demanda, prestará serviços de construção de muros de contenção, no município de Atílio Vivacqua, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, tabelas SINAPI e DER/ES.



2. Conforme previsto no instrumento convocatório, a licitação seria realizada em grupo único (maior desconto sobre tabela referencial), cabendo às licitantes oferecerem proposta para todos os itens que o compõem.
3. A abertura da sessão pública foi agendada para 07/08/2024, conforme edital. Compareceram e apresentaram propostas as empresas R A CARDOSO JUNIOR SERVICIO, A.L.CONSTRUCOES EIRELI, AMF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, REMAR CONSTRUTORA LTDA, GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, M S CONSTRUTORA EIRELI.
4. Conforme consta da Ata parcial da sessão pública ocorrida em 07/08/2024, após encerramento da fase de lances “o lote 0001 teve como arrematante REMAR CONSTRUTORA LTDA - EPP/SS com lance de 24,99 %”.
5. Assim, foi iniciada a fase de negociação e solicitado à arrematante que encaminhasse a proposta com o desconto aplicado conforme edital, tendo a sessão sido suspensa com continuidade agendada para o dia 08/08/2024.
6. Consta da proposta apresentada pela REMAR CONSTRUTORA:

“Apresentamos a vossa senhoria, em anexo, a Proposta de Preços Global referente CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2024 - PMAV, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO ALTO NITERÓI, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, para a execução de todos os serviços e materiais relacionados na planilha orçamentaria disponibilizada, totalizando o valor de **R\$ 9.911.514,11 (nove milhões, novecentos e onze mil, quinhentos e quatorze reais e onze centavos)**”



7. Pois bem, reaberta a sessão foram registradas intenções de recurso das licitantes GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e M S CONSTRUTORA EIRELI.

8. Em seguida, foi desclassificada a licitante ora recorrente, REMAR CONSTRUTORA, conforme fundamentos registrados, a seguir:

“Motivo: Dos levantamentos da Comissão -> Empresa apresentou a certidão da sede estadual estando positiva. Dos levantamentos da Área Técnica -> Quanto aos acervos da REMAR: • Não possui estaca raiz nem em Solo nem em Rocha; • Não possui concreto FCK 40 Mpa; • Não possui perfuração rotativa inclinada em rocha sã; • Não possui concreto Ciclópico nos quantitativos exigidos; • Não possui escavação manual no volume previsto; [...]”

9. Conforme consta do sistema, em 08/08/2024 - 09:39:11 a licitante REMAR CONSTRUTORA registrou intenção de recurso.

10. Diante disso, vem a empresa, muito respeitosamente, apresentar o recurso cabível em face da decisão que a desclassificou, nos termos do art. 165, I, “c”, da Lei 14.133/2021. Vejamos.

II - TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

11. Conforme se verifica da Ata parcial, em 08/08/2024, após análise dos documentos da licitante REMAR CONSTRUÇÕES foi proferida decisão de “desclassificação” da empresa.

12. Diante disso, nos termos do art. 165, I, da Lei 14.133/2021 cabe recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, que no caso finda em 13/08/2024.

13. De tal forma, apresentado hoje, tempestivo o presente recurso.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO.

14. Conforme consta, a proposta da licitante ora recorrente foi desclassificada por dois fundamentos: i) a Certidão estadual apresentada estaria “positiva”; ii) a Área Técnica teria constatado que os acervos da empresa não comprovariam a execução dos seguintes itens: estaca raiz em solo ou em rocha, concreto FCK 40 Mpa, perfuração rotativo inclinada em rocha sã, concreto ciclópico nos quantitativos exigidos, escavação manual no volume previsto.

15. Em que pese a respeitável decisão, como se passa a demonstrar, não procedem os fundamentos apresentados para desclassificação da proposta.

16. Vejamos ponto a ponto.

III.I - DO PRIMEIRO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPERTINÊNCIA. SITUAÇÃO EFETIVA DE HABILITAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA. EQUÍVOCO SANÁVEL.

17. Primeiro, a proposta da ora recorrente foi desclassificada tendo em vista que teria sido apresentada Certidão positiva quanto aos débitos tributários perante a Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais.

18. Pois bem, quanto ao tema cabe esclarecer, inicialmente, que a licitante é empresa de construção civil, de maneira que, pelas regras do regime tributário vigente, não é contribuinte estadual, não incidindo ICMS sobre suas atividades. Ora, como se sabe, a atividade de empresas de construção civil é entendida como “prestação de serviços”, classificando-se, noutra giro, como fato gerador de ISS.

19. Diante disso, ao emitir a Certidão de débitos tributários perante a Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais a licitante sequer considerou que sua situação fiscal não estivesse regular perante o Estado.

20. Acontece que, por fato incomum e circunstancial, em razão de revisão de alíquota residual, a Certidão emitida para apresentação perante o certame constou “positiva”.



21. Nesse contexto, a licitante **foi induzida a erro**, e apresentou a Certidão em questão sem que tenha tomado ciência que, por algum motivo extraordinário, constasse a existência de débitos tributários perante o Estado.

22. Fato é que, conforme documento em anexo, a situação já havia sido devidamente regularizada. Vejamos:

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 12/08/2024
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 10/11/2024
NOME/NOME EMPRESARIAL: REMAR CONSTRUTORA LTDA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 003556992.00-30	CNPJ/CPF: 35.028.274/0001-73	SITUAÇÃO: Ativo
LOGRADOURO: RUA EUCALIPTOS		NÚMERO: 74
COMPLEMENTO:	BAIRRO: JARDIM IPE	CEP: 33400000
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: LAGOA SANTA	UF: MG

23. Quer dizer, a regularidade fiscal da licitante perante o Estado é evidente.

24. Contudo, como explicado acima, por um motivo extraordinário e estranho à sua atuação, a Certidão apresentada perante o certame não ilustrou essa situação.

25. Diante disso, cabe dizer que a leitura sistemática da Lei de Licitações à luz da jurisprudência balizada dos Tribunais de Contas pátrios não deixa dúvidas quanto à possibilidade de consideração da Certidão negativa em anexo, com consequente reversão da decisão que desclassificou a proposta da empresa.

26. Vejamos.

27. Primeiro, vejamos a previsão do art. 64, da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

28. Como vem sendo amplamente discutido, em que pese o art. 64 da Lei 14.133/2021 tenha reproduzido a vedação à inclusão de novos documentos prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, “deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a **complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame**, o que se alinha com a interpretação de que **é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**” (Acórdão nº 1211/2021 – Plenário TCU, relatoria de Walton Alencar Rodrigues).

29. Quer dizer, o Tribunal de Contas da União vem reiterando o entendimento de que não só é possível como é necessária a diligência para sanear os comprovantes de habilitação e melhor ilustrar as condições habilitatórias das empresas licitantes pré-existentes à abertura do certame.

30. Igualmente, merece destaque outro acórdão proferido pelo TCU. Vejamos:

“[...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, **por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**”

(TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021)

31. Ou seja, a jurisprudência pertinente é clara no sentido de que as condições habilitatórias da licitante devem ser melhor compreendidas por diligência capaz de comprovar sua situação de fato quando da apresentação da proposta. **Principalmente quando os requisitos habilitatórios não tenham sido inicialmente preenchidos por equívoco ou falha.**

32. Ora, trata-se exatamente da situação *in casu*.

33. Analogamente aos julgados destacados, **o correto comprovante de regularidade perante a Fazenda Estadual não foi juntado por equívoco**, tendo a licitante sido induzida a erro.

34. Nesse contexto, cabe destacar que a real e efetiva condição habilitatória da licitante no momento de apresentação da sua proposta seria inequívoca caso a empresa tivesse sido oportunizada a esclarecer o documento apresentado, nos termos do art. 64, I, da Lei 14.133/2021, e do entendimento do TCU.

35. Cabe destacar que conforme se manifestou o TCU no destacado Acórdão nº 2.673/2021 **“a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**.

36. Ora, com a máxima vênia à decisão recorrida, sem dúvidas esse entendimento se evidencia de forma contundente no presente caso.

37. Isso porque, é certo que a licitante recorrente estava habilitada quanto aos quesitos fiscal, tributário e trabalhista. O que se visa deixar claro é que a situação “positiva” da Certidão de débitos estaduais foi **mera inconsistência documental**, que analisada contextualmente, poderia ser prontamente sanada e melhor compreendida. Mais especificamente, por “analisada contextualmente” se pretende dizer, levando em consideração dois fatores: i) que a construtora licitante sequer é contribuinte de ICMS, de maneira que não seria efetivamente devedora do tributo perante o Estado; ii) que a Certidão “positiva” foi apresentada por equívoco.

38. Quer dizer, no presente caso a **inconsistência documental** não representa a real condição habilitatória da licitante, que poderia ser corretamente ilustrada mediante diligência, com suporte na legislação e na jurisprudência pertinente.

39. Ora, a finalidade da exigência do item 10.10.6 é comprovar a habilitação fiscal, tributária e trabalhista da empresa. Analisando a questão de forma detida e contextualizada, verifica-se que a empresa **não era - e não é - inapta em termos fiscais e tributários**. De tal forma, ao considerar a Certidão “positiva” por seu “valor de face”, não foi considerada a efetiva condição habilitatória da empresa, e a finalidade da análise do requisito 10.10.6 não foi atingida, tendo prevalecido a literalidade da atenção ao requisito em detrimento da instrumentalidade das formas.

40. Não bastasse, como constou da Ata da sessão pública, “o lote 0001 teve como arrematante REMAR CONSTRUTORA LTDA - EPP/SS”. Ora, tratando-se de proposta registrada em nome de empresa de pequeno porte, a desclassificação por suposta irregularidade fiscal e tributária deveria ter observado o procedimento da LC 123/2006. Como se sabe, a Lei prevê que:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

[...] § 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

41. Quer dizer, além dos argumentos já expostos, evidente que a sistemática legal aplicável **determinava a oportunidade de regularização** dos documentos de regularidade fiscal e tributária.

42. Ainda, vale destacar que o art. 39 do Decreto nº 10.024/19 prevê que: “Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X”.

43. Isso significa que, conforme procedimento adotado, apenas a documentação habilitatória do primeiro colocado é analisada. Diante disso, a oportunidade para correção de vício sanável **não ofenderia o tratamento isonômico entre os licitantes, já que a qualquer licitante em igual situação poderia ser conferida idêntica oportunidade**, observada a ordem de classificação.

44. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão verifica-se que a inconsistência documental em questão não poderia justificar a desclassificação da proposta.

45. Nesse contexto, a respeitável decisão recorrida se dissociou do interesse público, se filiando a formalismo exacerbado que, como se sabe, vem sendo reiteradamente rejeitado pelos Tribunais de Contas em interpretação da legislação aplicável.

46. Nesse sentido, cabe destacar as previsões da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

47. Notório que o processo licitatório é pautado pelo princípio da vantajosidade, e visa assegurar a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, em cumprimento do interesse público.



48. No presente caso verifica-se que a licitante recorrente apresentou proposta com desconto de 24,99 %. Ainda, consta da Ata parcial emitida em 12/08/2024 que foi declarada como arrematante a empresa A.L.CONSTRUCOES EIRELI, com lance de 12,02 %.

49. Ou seja, verifica-se que a proposta da empresa recorrente, desclassificada indevidamente, **é substancialmente mais vantajosa** que a proposta que pode ser declarada como vencedora. Tendo em vista o valor máximo estipulado em edital, na casa dos R\$ 13 milhões de reais, a desvantagem da proposta da A.L.CONSTRUCOES EIRELI em face da proposta apresentada pela recorrente é, sem dúvidas, significativa.

50. Trata-se de cenário de evidente dissociação do interesse público, em que se afigura **possível a seleção de proposta claramente menos vantajosa, com sobrepreço ao que poderia ser efetivamente contratado, o que é expressamente vedado pela legislação aplicável**. Tudo isso, a partir de desclassificação de **proposta apta**, desclassificada com fundamento em inconsistência documental que não ilustrou a efetiva habilitação fiscal e tributária da licitante ora recorrente.

51. Assim, verifica-se que não procede o primeiro fundamento de desclassificação da proposta, pelo que deve ser reformada a decisão nesse ponto.

III.II - DO SEGUNDO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA.

52. Como consta, o segundo fundamento apresentado para desclassificação da proposta da licitante ora recorrente foi calcado na análise do acervo técnico da empresa, que segundo a Área Técnica não comprovaria a execução dos seguintes itens: estaca raiz em solo ou em rocha, concreto FCK 40 Mpa, perfuração rotativo inclinada em rocha sã, concreto ciclópico nos quantitativos exigidos, escavação manual no volume previsto.

53. Cabe esclarecer item por item.

54. Primeiro, quanto à prova de execução de “estaca raiz em solo e/ou rocha”, destaca-se que foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico (CAT) devidamente registradas no CREA-MG, onde constam **serviços de complexidade técnica igual ou superior ao exigido no edital**.

55. Ora, o Quadro Resumo em anexo, que remete a itens do referido acervo, deixa claro que a execução do item foi comprovada em quantitativos muito superiores ao exigido no edital (891m e 99m respectivamente), a saber:

Item comprovado	Quantitativo
ESTACA BROCA DE CONCRETO ARMADO 20MPA, DI METRO: 25CM, COMPRIMENTO: 6,00M, ESCAVAÇÃO MECANIZADA, COMPLETA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, BOMBEAMENTO E ADENSAMENTO (SINAPI 100896/103673)	65.617,12 m
TUBULÃO A CÉU ABERTO, DI METRO DO FUSTE DE 70CM, ESCAVAÇÃO MECANICA, SEM ALARGAMENTO DE BASE, CONCRETO 25MPA USINADO E LANÇADO COM BOMBA OU DIRETAMENTE DO CAMINHÃO, COM ARMAÇÃO 6,3MM E 16MM, CONFORME PROJETO: MA=MB=MC=MF (REF. ORIGINAL: 101108 (SINAPI 07/2022)	109.940,65 m³
Execução de micro-estaca arcos (patenteada) com cravação de tubo especial reforçado por meio de bate estaca leve elétrico e ponteira de aço, reforçado com ferragem CA-50 16 mm	560 m
Execução de estaca hélice contínua diam. 500 mm	480 m



56. A análise técnica detida e informada não deixa dúvidas que se tratam de itens equivalentes, porém de maior complexidade técnica, e que assim deveriam ter sido considerados para satisfazer o requisito em questão.

57. Nesse sentido, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

58. Diante disso, patente a satisfação ao requisito de comprovação de “estaca raiz em solo e/ou rocha”.

59. Segundo, quanto à prova de execução de obra utilizado “concreto Fck 40 Mpa”, imperativo destacar que a REMAR apresentou certidões devidamente registradas pelo CREA -MG que atestam a execução de 163.806,40 m³ concreto usinado bombeado com Fck 25. Trata-se de concreto também estrutural cuja metodologia de execução é idêntica ao de 40 Mpa, alterando-se apenas as quantidades de cimento adicionado no traço. Ainda, evidente que o quantitativo comprovado supera em muito os 355 m³ exigidos, assegurando plena e inequívoca capacidade operacional por parte da licitante.

60. Ou seja, novamente, trata-se de item similar ao exigido em edital, de igual complexidade técnica, que, nos termos do art. 67, da Lei 14.133/2021 deveria ter sido considerado para fins de satisfação do requisito editalício.

61. Terceiro, quanto à comprovação de “perfuração rotativa inclinada em rocha sã”, destaca-se que a REMAR apresentou certidões devidamente registradas pelo CREA -MG que atestam a execução de 1.100.476,72 m de PERFURAÇÃO PARA TIRANTES EM MATERIAL DE 1º CATEGORIA PARA DI METRO DE ATÉ 120 MM, COM USO DE EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE (Perfuratriz Rotopercussiva de grande



porte PW 5.500 ou equivalente técnico / Compressor de Ar Comprimido de 950 PCM e 10 Bar de Pressão / Martelo de Superfície PW-131 ou equivalente técnico / Martelo de fundo rotoperçussiva CIR / Revestimento HW / Broca Triconica / Broca de Widea / Broca de Diamante / Mangote de Ar Comprimido de 2,5 “ de alta pressão / Bit Botão Retrátil).

62. Ora, foi exigida a prova de execução de apenas 266 m de “perfuração rotativa inclinada em rocha sã”, de maneira que, novamente, a licitante comprovou estar plena e inequivocamente capacitada para execução do objeto, mediante comprovação de quantitativo consideravelmente superior de item de complexidade igual ou superior ao exigido. Mais uma vez, nos termos do art. 67, da Lei 14.133/2021, deveria ter sido considerado para fins de satisfação do requisito editalício.

63. Quarto, quanto à prova de execução de 2.500 m³ de “concreto ciclópico”, destaca-se que a licitante apresentou certidões que comprovam a execução de 163.806,40 m³ de “concreto bombeado 25 Mpa”. Trata-se de metodologia de complexidade superior à exigida, tendo em vista que no caso do concreto ciclópico o lançamento dos materiais é manual, por gravidade.

64. Ou seja, novamente a licitante apresentou prova suficiente de sua capacidade técnica, mediante prova da execução de item de complexidade técnica superior, que nos termos do art. 67, da Lei 14.133/2021, deveria ter sido considerado para fins de satisfação do requisito editalício.

65. Quinto, quanto à prova de “escavação manual”, destaca-se que a licitante comprovou a execução de escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1,30m, conforme CAT nº 3174509/2024, referente à obra do Município de Juiz de Fora. Foi comprovada a execução de 6.151,22 m³ do item, em quantitativo superior aos 5.000m³ exigidos.

66. De tal forma, também para este requisito evidente a prova da execução de item de complexidade técnica igual ou superior, que nos termos do art. 67, da Lei 14.133/2021, deveria ter sido considerado para fins de satisfação do requisito editalício.

67. Em síntese, constata-se que **todos os itens apontados mencionados estavam, na verdade, devidamente comprovados pela documentação apresentada pela recorrente, que atesta a execução de itens de igual ou superior complexidade técnica**

e operacional. Diante disso, verifica-se que ao não considerar os itens aqui destacados para fins de satisfação dos requisitos de capacidade técnica a análise da Área Técnica e, conseqüentemente, a decisão recorrida, incorre em afronta ao destacado art. 67, II, da Lei 14.133/2021.

68. Vale destacar que a Lei 14.133/2021 também prevê que devem ser observados “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

69. Ora, evidente que a respeitável decisão recorrida, ao não considerar os itens aqui destacados, lesou a legalidade, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, incorrendo ainda em decisão que restringiu indevidamente a competitividade do certame.

70. Ainda, vale destacar a disposição do art. 9º, da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

71. Diante disso, e tendo em vista que cabe à Administração rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade, nos termos da Súmula 473, do STF, imperativa a necessidade de reforma da decisão recorrida também quanto a este fundamento.



III - CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Ante o exposto, tendo em vista a demonstrada impertinência dos fundamentos da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela ora recorrente, requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida, declarando-se habilitada a licitante REMAR CONSTRUTORA LTDA., e vencedora a proposta apresentada pela empresa.

Nestes termos, pede deferimento.

Atílio Vivacqua/ES, 13 de agosto de 2024.

REMAR CONSTRUTORA LTDA.

Reginaldo Fiusa
Sócio Administrador
CPF 549.572.066-00

Remar Construtora Ltda



Reginaldo Fiusa
Sócio Administrador
CPF 549,572.066-00